



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.445 — COMARCA DE BELO HORIZONTE  
(APENSADA À APELAÇÃO CÍVEL Nº 25.877)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.445, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: LUIZ ANTONIO RASSELI E SUA MULHER e Apelados: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BETÂNIA E OUTROS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, declinar da competência e determinar o desapensamento da apelação nº 25.877, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de março de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir, pelos apelantes, o Dr. José Jorge Neder."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Este feito cuida não apenas de um interdito proibitório, mas, pelo que se verifica, foi julgado conjuntamente como ação de declaração de nulidade de uma assembléia de condomínio.

Tenho para mim que ação de nulidade de assembléia de condomínio não se inclui na competência deste Tribunal.

A Lei 7655/79 determina que, quando dois feitos são conexos, e um deles não seja da nossa competência, deva o recurso ser encaminhado ao egrégio Tribunal de Justiça (art. 65, parágrafo único).

Destarte, ainda que o interdito proibitório seja de nossa competência, ocorre que este interdito foi julgado em conjunto com a ação de nulidade, ou seja, a ação ordinária de anulação de assembléia geral ordinária do condomínio. Portanto o correto será declinar da competência para o egrégio Tribunal de Justiça.

Quanto à apelação 25.877, que está apenas apensada, trata-se de uma ação de indenização por danos em veículo e, creio eu, seja da nossa competência.

Meu voto é no sentido do desapensamento da Apelação 25.877, com a remessa da Apelação 26.445 ao Tribunal de Justiça, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Lei 7655/79."



O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"De acordo."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DECLINARAM DA COMPETÊNCIA E DETERMINARAM O  
DESAPENSAMENTO DA APELAÇÃO Nº 25.877."